



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

## **LEI Nº 1279/2017**

### **Autoria: Poder Executivo**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO  
ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE SOCIAL –  
BOLSA-AGRICULTOR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba,**  
usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do  
Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no  
dia 21/12/2017, APROVOU por unanimidade, e Ele SANCIONA e  
PROMULGA, a seguinte LEI:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa Bolsa-Agricultor, visa através de incentivo financeiro a  
ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores rurais, por meio do  
incremento da formação e qualificação profissional, buscar meios para a permanência  
digna do homem do campo no seu setor produtivo, tanto no que diz respeito a agricultura  
familiar, como também qualificá-lo para através de novos conhecimentos, oportunizar a  
expansão da produção para comercialização do excedente, e democratizar através do  
princípio da equidade a oferta de cursos de educação profissional técnica, dando acesso

a um público alvo, que sofre com as intempéries climáticas, baixos investimentos na captação hídrica existente ao longo dos anos pretéritos, incluindo os tempos atuais, castigados pela constante seca, pela inexistência de recursos para irrigação e acesso a equipamentos e maquinários adequados para o cultivo da terra.

§1º- Esse incentivo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por beneficiário

§ 2º - O incentivo financeiro Bolsa-agricultor, concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo de eventuais custeios de transporte e alimentação ao beneficiário, bem como materiais adquiridos pelo mesmo para aprendizados práticos, nas disciplinas complementares específicas acopladas a grade curricular, do segmento I e II do EJA, que trate de conteúdo relacionado com agricultura, uso do solo, cultivo, empreendedorismo, dentre outras, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor.

Art. 2º O auxílio financeiro Bolsa-agricultor será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo e por normas complementares estabelecidas pelas Secretárias de Educação e Esportes, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Agronegócios e pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

#### Seção I - Dos Objetivos

Art. 3º O Programa Bolsa- agricultor tem os seguintes objetivos específicos:

I - promover a qualificação profissional dos beneficiários com vistas à inclusão sócio-produtiva;

II - estruturar atividades produtivas dos beneficiários com vista à inclusão produtiva e promoção da segurança alimentar e nutricional;

III - contribuir para o incremento da renda dos beneficiários, a partir da geração de excedentes nas atividades produtivas apoiadas;

IV - estimular atividades produtivas sustentáveis;

V - promover ações complementares e articuladas com órgãos e entidades para o fortalecimento da autonomia dos beneficiários, especialmente o acompanhamento técnico e social, o acesso aos mercados e a disponibilização de infraestrutura hídrica voltada à produção;

VI - promover melhoria sanitária domiciliar, contribuindo para preservação do solo e da água e

VII – promover o combate ao analfabetismo entre o público alvo beneficiário da zona rural, e garantir o ensino continuado com conteúdos específicos, na formação dos trabalhadores agricultores.

## CAPÍTULO II - DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

Art. 4º O programa Bolsa-agricultor terá como beneficiárias as famílias em situação de vulnerabilidade social residentes na área rural do Município de Piancó.

### Seção I - Dos Critério:

Art. 5º Para a participação no programa Bolsa-agricultor, o beneficiário deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - residir em área rural de município há pelo menos um ano;

II - estar inscrito no DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), ou residir do seio de uma família que atenda a este critério;

III - aderir de maneira voluntária, comprometendo-se com a participação na elaboração de seu plano de ação individualizado para incrementar a sua produção familiar;

IV - possuir renda familiar mensal per capita, igual ou inferior ao dobro da renda estabelecida para classificação das famílias em situação de extrema pobreza.

V – comprometer – se em participar dos sensos agropecuários;

VI – comprometer-se em vacinar os animais conforme legislação vigente;

VII – comprometer-se em matricular e manter frequência regular de seus filhos em idade escolar na rede municipal de ensino,

VIII – manter o cartão de vacina de seus filhos em dia, conforme preconização do Ministério da saúde

IX – em caso de gestantes beneficiárias, cumprir o número mínimo de sete consultas de pré natal e manter o cartão de vacina em dia.

X – matricular-se no EJA, seja no segmento I ou II, e frequência de 85%.

Parágrafo único. Considera-se em situação de extrema pobreza a família com renda familiar mensal per capita de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 8.794, de 29 de junho de 2016, sendo este valor atualizado sempre que se alterar o critério federal para conceituação da situação de extrema pobreza.

## CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 6º Compete à Secretaria de Educação e Esportes, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Agronegócios e Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania:

I - disponibilizar por meio de sistema informatizado os dados das famílias com perfil para inclusão no programa;

II - definir, os beneficiários prioritários para implementação gradativa do Programa e as metas de atendimento para cada comunidade rural, analisando a demanda e a capacidade de gestão dos mesmos, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

III - supervisionar, em conjunto com a Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária, Secretaria de Controle Interno e Corregedoria, Procuradoria Geral, Secretaria de Administração e Gestão Pública e Secretaria de Saúde a execução do Programa;

IV - coordenar o processo de desenvolvimento e implantação dos sistemas de informação para acompanhamento e monitoramento do Programa;

V - definir, em conjunto com as secretarias envolvidas, a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa;

VI - definir, em conjunto com as Secretarias envolvidas, normas complementares para a gestão e execução do Programa;

VII - manter atualizado o cadastro dos beneficiários, com todas as informações necessárias para o monitoramento e geração de relatórios de avaliação de metas.

Art. 7º Compete à Secretaria de Educação e Esportes, Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Agronegócios, Secretaria de Saúde e Secretaria de Finanças e Gestão Orçamentária:

I - gerar e disponibilizar a folha de pagamento contendo relação de beneficiários;

II - disponibilizar a estrutura técnica e operacional para a execução do Programa;

III - apresentar semestralmente ao conselho de desenvolvimento social e ao Conselho de Agricultura, relatórios de execução físico-financeiro, comprovando a execução dos investimentos e ações realizadas no componente inclusão socioeconômica de beneficiários incluídas no Programa Bolsa agricultor;

IV - instituir instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação do auxílio financeiro aos beneficiários do Programa;

V - acompanhar e supervisionar a execução das ações de inclusão socioeconômica registradas no sistema de acompanhamento do Programa;

VI - disponibilizar informações acerca do Programa ao público e aos entes municipais nos quais estiverem vinculados os beneficiários do programa.

#### CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA - AGRICULTOR

Art. 8º Cabe à Secretaria de Educação e Esportes, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Agronegócios, Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e

Secretaria de Saúde, executar o Projeto, por meio da transferência direta de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários selecionadas para o programa.

#### Seção I - Do Agente Operador – Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 9º. Cabe à Secretaria de Educação e Esportes, obedecidas as exigências legais e as condições pactuadas para a execução do Projeto.

§ 1º Seguir rigorosamente o acompanhamento das regras utilizadas pelo programa Bolsa - agricultor para pagamento, bloqueio, suspensão ou cancelamento das parcelas do auxílio financeiro aos beneficiários.

#### Seção II - Do Ingresso dos beneficiários

Art. 10. Após selecionados, os beneficiários deverão aderir por meio da assinatura de Termo de Adesão e pactuação do Projeto.

§ 1º O modelo de termo de adesão será fornecido pela Secretaria de Educação e Esportes com a assinatura do beneficiário pelo recebimento do auxílio financeiro, no ato da matrícula do EJA.

#### Seção III - Do Repasse do Auxílio Financeiro para o Programa Bolsa - agricultor

Art. 11. Os auxílios financeiros serão transferidos diretamente aos beneficiários,

Art. 12. Constituem o auxílio financeiro do programa Bolsa – agricultor:

I - R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), repassados mensalmente, para os beneficiários em situação de vulnerabilidade social com renda familiar mensal per capita inferior a R\$ 170,00 (cento e setenta reais), a serem utilizados enquanto se mantiver a capacitação do agricultor, ou seja, enquanto o mesmo cursar o EJA, quer seja no segmento I ou II, contados a partir da data da liberação da primeira parcela;

§ 1º O repasse do auxílio financeiro será condicionado à assinatura do termo de adesão e a permanência do beneficiário no EJA

Art. 13. O auxílio financeiro será bloqueado, suspenso ou cancelado, caso o beneficiário não cumpram satisfatoriamente as exigências e os condicionantes estabelecidos no programa,

§ 1º O auxílio financeiro será suspenso nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, declaradas em laudo de acompanhamento, atestando o esforço na implementação do programa e a participação nas atividades individuais e coletivas.

§ 2º O auxílio financeiro será suspenso na hipótese de esgotada a disponibilidade financeira e orçamentária.

## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A apuração de denúncias relacionadas à execução do programa Bolsa - agricultor será realizada pela Secretaria de educação, agricultura e ação social.

Parágrafo único. Serão desligadas do programa Bolsa-Agricultor e terão os auxílios financeiros cessados os beneficiários que deixarem de se enquadrar nos critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

Art. 15. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do programa, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir da sua notificação, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e calculado a partir da data do recebimento.

Art. 16. As instituições executoras e fiscalizadoras do programa Bolsa - Agricultor manterão arquivados toda a documentação original referente à execução do programa, assim como os relatórios de monitoramento e de verificação in loco, para fins de comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais de cada entidade pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 17. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente 02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES 12 361 2015 2020 Manter as Atividades de Ensino – MDE 3390.18 Auxílio Financeiro a Estudantes.

Parágrafo único. O programa Bolsa – Agricultor será implementado gradativamente, condicionados às respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Paço Municipal, em 28 de dezembro de 2017.

  
DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA

PREFEITO